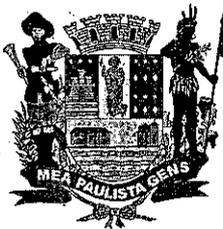


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
13ª Sessão Ordinária de
02/05/2012

Secretário


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 022/2012-L

DATA DA ENTRADA: 10 de Abril de 2012

AUTOR: Julio Antonio Mariano

ASSUNTO: Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes
da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São
Roque.

APROVADO EM: 02/07/2012 - 22ª Ad. Maria

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 02/07/2012


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: Maioria absoluta
única discussão
votação nominal



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 022/2012-L, DE 10 DE ABRIL DE 2012, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO MARIANO.

Muitos jovens integrantes da Guarda Mirim de nossa Cidade são de famílias muito carentes e residem em Bairros distantes do Centro, não tendo condições de arcar com as despesas de transporte. Em razão disso os jovens acabam tendo que acordar bem mais cedo para vir caminhando até o centro da cidade.

Tais jovens encontram-se por isso cotidianamente submetidos a um sem número de riscos, tais como atropelamentos e assaltos. As necessidades os fazem cruzar territórios ermos e desabitados, bem como atravessar rodovias e avenidas perigosas. Muitos desses jovens, ao chegarem para trabalhar, encontram-se demasiadamente cansados e sonolentos, claramente desgastados pela jornada empreendida. Visando fornecer uma alternativa a essas crianças, este Projeto de Lei dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

Cabe ressaltar que a autorização, ora solicitada, para que os jovens carentes possam utilizar o transporte coletivo, deve restringir-se aos momentos em que os mesmos estiverem a serviço da Guarda Mirim ou quando no deslocamento para ida ou saída do serviço.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO), por intermédio do Protocolo nº CETSR 10/04/2012 - 10:35:30 02040/2012, de 10 de abril de 2012, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSR 10/04/2012 - 10:35:30 02040/2012



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PROJETO DE LEI Nº 022/2012-L

De 10 de abril de 2012.

Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte gratuito nas empresas de transporte coletivo, que operam dentro do Município de São Roque, destinada aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim, nos termos desta Lei.

Art. 2º A gratuidade que se refere o artigo 1º somente será válida para locomoção dentro dos limites da Estância Turística de São Roque e será concedida ao beneficiário desde que o mesmo esteja devidamente identificado, na hora do embarque, por documento emitido pela Patrulha Cívica Mirim.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 10 de abril de 2012.

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 10/04/2012 - 10:35:30 02040/2012



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

EMENDA Nº 001/2012

Emenda modificativa ao Projeto de Lei 022/2012-L

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 022-L, de 10/04/2012, que "Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2013."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o simples propósito de ampliar o *vacatio legis* da proposição, de tal sorte que a mesma passe a vigorar a partir de 2013.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 02
de julho de 2012.

JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROCOLO Nº CETS 02/07/2012 - 15:14:50 04099/2012
/les



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

EMENDA Nº 002/2012

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 022/2012-L

Fica acrescido ao Artigo 2º, do Projeto de Lei nº 022-E, de 10/04/2012, que "Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque" o seguinte parágrafo único:

"Art.2º ...

Parágrafo único. O benefício de que trata a presente Lei será concedido somente aos membros da Patrulha Cívica Mirim residentes em São Roque."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva estabelecer a que o transporte gratuito de que trata o projeto seja permitido apenas aos membros da Patrulha Cívica Mirim residentes em São Roque.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 02
de Julho de 2012.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - TOCO
Vereador

PROCOLO Nº CETSР 02/07/2012 - 15:18:41 04100/2012
/les



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PARECER 101/2012

Parecer ao Projeto de Lei n.º 022-L, de 10/04/12, de autoria do N. Vereador Júlio Antonio Mariano, que dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

Com o Projeto de Lei n.º 022-L, de 10 de abril de 2012, pretende o N. Vereador Julio Antonio Mariano, tornar gratuito o transporte público para os integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O serviço público de transporte coletivo foi concedido para um terceiro, cujas atribuições de cada uma das partes foram definidas através de lei municipal, bem como do contrato de concessão.

Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "contrato de concessão de serviço público, ou, simplesmente, concessão de serviço público, é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de tarifa cobrada aos usuários".

A delegação na prestação do serviço público não retira do município o dever de controle, exigindo sempre a sua prestação com



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

eficiência, exatamente nas condições e formas impostas para seu fornecimento ao público.

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo são de competência do Prefeito Municipal:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividades.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se: Adin n. 47.887-0, Adin 47.180-0, Adin 38.977-0, Adin 76.352-0 e outras lançadas no mesmo sentido.

Assim, é de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, cabendo ao Poder Executivo firmar o respectivo contrato, não se admitindo tal tipo de ingerência por parte do Poder Legislativo.

Lado outro, o projeto de lei não aponta os recursos necessários à suportar a isenção na tarifa do transporte público, com o que fere o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Para melhor demonstrar a violação ao dispositivo da Constituição Bandeirante, passamos a transcrevê-lo na íntegra:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Quando da definição do contrato de concessão, são estabelecidos parâmetros para a remuneração da concessionária, com que se estabelece um equilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, paralelamente a concessão de um serviço público, a administração pública indica o recurso orçamentário necessário a suprir as despesas decorrentes de tal medida.

No entanto, a proposta do vereador, que certamente promoverá um desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste, não indicou quais os recursos atenderão os gastos concernentes à referida isenção, com o que se verifica novo vício na propositura.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Então vejam:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n.ºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem as pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços; públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

108.151-0/6-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 27.07.05).

(...)

"Inconstitucionalidade - lei municipal - instituição de isenção às gestantes para uso de transporte coletivo urbano municipal - criação indevida pela câmara municipal - invasão de competência exclusiva do poder executivo - a competência, com exclusividade, das iniciativas de lei que disciplinam a concessão e permissão dos serviços públicos, previsto no art. 61, ii, "b" da cf., art. 47 xviii, da const. Est. S. Paulo, aplicável por força do art. 144 da mesma carta política estadual, é indelegável iniciativa de lei dessa qualidade por vereador, não se convalida pela sanção posterior do prefeito, ato que não tem o condão de transmudar em constitucional lei inválida desde a sua iniciativa - afronta a dispositivos constitucionais estaduais - ilegitimidade do sindicato afastada conforme pacífico entendimento jurisprudencial - ação procedente." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 134.648-0/0-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 25.04.07).

Portanto, seja em razão de tratar de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, seja por deixar de indicar os recursos disponíveis para atendimento de gastos concernentes à referida isenção, a proposta legislativa não merece prosperar.

Vale referir ainda, que o desequilíbrio, que certamente acontecerá com a medida pretendida pelo N. Vereador, demandará que o Poder Executivo, enquanto responsável pelos serviços públicos prestação



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

direta ou indiretamente, restabeleça a ordem no contrato, com o que novamente impõe ingerência de um poder no outro, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

De fato, a implantação da medida pretendida no projeto de lei, trará um desequilíbrio na relação contratual, especialmente no que toca a parte financeira.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos)."

No mais, como já visto acima, o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração atinentes à área de serviço público funerários, acabando, desta feita, por infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

O Projeto em questão regula o serviço público de transporte coletivo, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI – expedir ato próprios da atividade administrativa

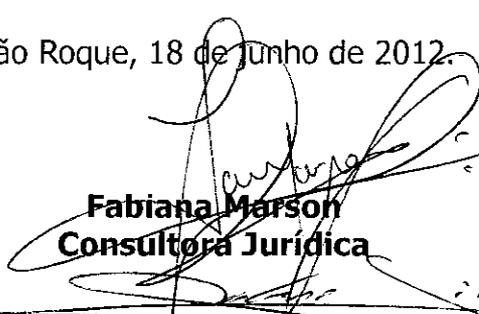
XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos.

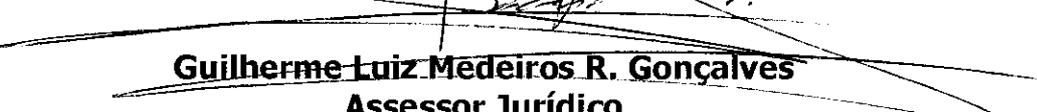
Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 18 de Junho de 2012.


Fabiana Marson
Consultora Jurídica


Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 114- 21/06/2012, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PROJETO DE LEI Nº 022-L, de 10/04/2012, de autoria Vereador Julio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

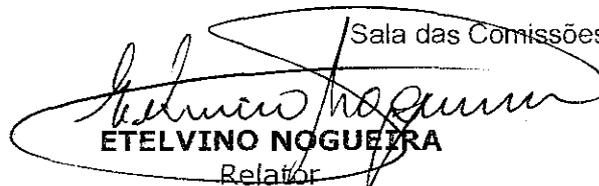
O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas nos incisos I, II e IV do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois implica no aumento da despesa pública sem apontar os recursos necessários para suportá-la, além de apresentar vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 022-L **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 25/06/2012
Votos Contrários 09
Votos Favoráveis 00
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

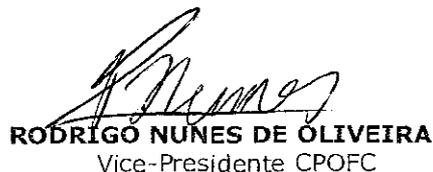
Sala das Comissões, 21 de junho de 2012.

ETELVINO NOGUEIRA
Relator

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente CPCJR


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Secretário CPCJR


DONIZETE PLÍNIO A. DE MORAES
Presidente CPOFC


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente CPOFC


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Secretário CPOFC



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 022/2012-E, de 10/04/2012

Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque

O Prefeito do Município de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Aprovado por unanimidade
Em 02/07/2012

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

Art. 1º Fica instituído o transporte gratuito nas empresas de transporte coletivo, que operam dentro do Município de São Roque, destinada aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim, nos termos desta Lei.

Art. 2º A gratuidade que se refere o artigo 1º somente será válida para locomoção dentro dos limites da Estância Turística de São Roque e será concedida ao beneficiário desde que o mesmo esteja devidamente identificado, na hora do embarque, por documento emitido pela Patrulha Cívica Mirim.

Parágrafo único. O benefício de que trata a presente Lei será concedido somente aos membros da Patrulha Cívica Mirim residentes em São Roque.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2013.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 02 de Julho de 2012.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

ETELVINO NOGUEIRA
Vice-Presidente

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 6 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 022-L, de 10/04/2012, de autoria Vereador Julio Antonio Mariano, que "Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque"; e Emendas nºs 001 e 002/2012, de autoria dos Vereadores Julio Antonio Mariano e Israel Francisco de Oliveira.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>	<u>Emendas</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	-X-	-X-
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	S	S
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S	S
04	Etelvino Nogueira	S	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S	S
06	João Paulo de Oliveira	S	S
07	Júlio Antonio Mariano	S	S
08	Milton Brasil Cavalcante	S	S
09	Rafael Marreiro de Godoy	S	S
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	S	S
<u>Favoráveis</u>		09	09
<u>Contrários</u>		00	00

/JM



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

PROJETO DE LEI Nº 0022-L de 10/04/2012

Autógrafo nº 3. 780, de 02/07/2012

Lei nº

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano-PT)

Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte gratuito nas empresas de transporte coletivo, que operam dentro do Município de São Roque, destinada aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim, nos termos desta Lei.

Art. 2º A gratuidade que se refere o artigo 1º somente será válida para locomoção dentro dos limites da Estância Turística de São Roque e será concedida ao beneficiário desde que o mesmo esteja devidamente identificado, na hora do embarque, por documento emitido pela Patrulha Cívica Mirim.

Parágrafo único. O benefício de que trata a presente Lei será concedido somente aos membros da Patrulha Cívica Mirim residentes em São Roque.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2013.

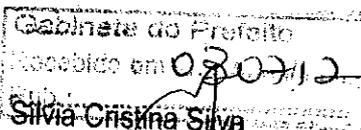
Aprovado na 22ª Sessão Ordinária, de 02/07/2012


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário





Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Vereador Dr. Júlio de Lucca

LEI Nº 3.846

De 10 de agosto de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 022-L, de 10/04/2012
AUTÓGRAFO Nº 3.780, de 02/07/2012
(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano - PT)

Dispõe sobre o transporte gratuito aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim da Estância Turística de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o transporte gratuito nas empresas de transporte coletivo, que operam dentro do Município de São Roque, destinada aos integrantes da Patrulha Cívica Mirim, nos termos desta Lei.

Art. 2º A gratuidade que se refere o artigo 1º somente será válida para locomoção dentro dos limites da Estância Turística de São Roque e será concedida ao beneficiário desde que o mesmo esteja devidamente identificado, na hora do embarque, por documento emitido pela Patrulha Cívica Mirim.

Parágrafo único. O benefício de que trata a presente Lei será concedido somente aos membros da Patrulha Cívica Mirim residentes em São Roque.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2013.


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente

Publicada aos 10 de agosto de 2012, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque


LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de julho de 2012.
Veto rejeitado na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de agosto de 2012

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Publicado no Jornal "O Democrata"

n.º 4785 fls. 84 dia 17/08/2012

Ato Normativo Lei n.º 3.846